



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.005936/2019-80

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo^[1] apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S/A, em face de decisão de 1ª instância da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA^[2], acerca do Auto de Infração nº 007402/2019^[3], ante o descumprimento do disposto na cláusula 3.1.66 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 003/ANAC/2012-SBKP, que versa sobre a obrigação, atribuída à Concessionária, de manter em vigor a Garantia de Execução Contratual nos valores e prazos estabelecidos contratualmente.

1.2. Conforme apontado pela fiscalização, a Concessionária não teria renovado o prazo de validade da Garantia de Execução Contratual após a expiração da última apólice até então vigente^[4], deixando o Contrato de Concessão desguarnecido de instrumento que assegurasse o cumprimento de suas obrigações.

1.3. Notificada da autuação^[5], a Concessionária apresentou defesa^[6], tempestivamente, em 22 de abril de 2019, oportunidade na qual sustentou, em breve síntese, (i) a ocorrência de violação ao princípio do *non bis in idem* em face da existência de processo administrativo sancionador em paralelo, acerca de possível decretação de caducidade da concessão; (ii) a ausência de justa causa para punição devido a progressiva perda de capacidade para cumprir o conjunto de obrigações financeiras impostas pelo contrato; bem como (iii) a falta de razoabilidade e proporcionalidade da sanção proposta.

1.4. Por fim, na hipótese de se entender pela aplicação de penalidade, solicitou o reconhecimento de circunstâncias atenuantes, haja vista que, sob sua ótica, jamais teria deixado de reconhecer que não foi possível manter a garantia contratual no valor original; que teria adotado todas as medidas ao seu alcance para renovar as apólices vincendas; e que nenhum comportamento seu teria prejudicado usuários, levando-se em conta a qualidade dos serviços prestados.

1.5. Em sede de alegações finais^[7], além de ter reiterado os argumentos apresentados em defesa, a Concessionária alegou que o processo administrativo em tela representaria uma “*tentativa de burlar a suspensão do processo de caducidade e impor-lhe uma penalidade por via transversa*”. Sob sua perspectiva, teria havido, ainda, violação da ampla defesa e do devido processo legal, tendo-se em conta o indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

1.6. Em 30 de dezembro de 2022, como resultado do julgamento de primeira instância^[8], a SRA decidiu pela aplicação de multa à Concessionária em valor equivalente a 2.983,855 URTA (dois mil novecentos e oitenta e três inteiros e oitocentos e cinquenta e cinco milésimos de Unidades de Referência da Tarifa Aeroportuária), correspondentes naquela data a R\$ 83.607.617,10 (oitenta e três milhões, seiscentos e sete mil seiscentos e dezessete reais e dez centavos), conforme parâmetro definido na cláusula 1.1.51 do Contrato de Concessão.

1.7. Notificada da decisão de primeira instância, a Concessionária apresentou recurso administrativo^[9], em 06 de março de 2023, reiterando de forma geral os argumentos outrora apresentados, e acrescentando que a área técnica teria deixado de examinar as ponderações a respeito das atenuantes trazidas em defesa.

1.8. Em 06 de abril de 2023, a SRA concluiu que as alegações apontadas pela Concessionária foram devidamente examinadas, inclusive quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes que parametrizaram a decisão recorrida, a qual foi mantida pela área técnica^[10].

1.9. Consultada, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC apontou que o procedimento adotado no presente processo se encontra aderente à legislação de regência, e pronto para julgamento pela Diretoria Colegiada^[11].

1.10. Em 24 de abril de 2023, mediante sorteio ordinário realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria^[12].

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Recurso ABV (8334126).

[2] Decisão Primeira Instância – PAS 2 (6887683).

[3] Auto de Infração GOIA 2696564.

[4] Apólice nº 059912016005107750010152000000 e endossos, cuja vigência foi encerrada no dia 25/05/2018.

[5] Aviso de Recebimento – AR JT705759993BR (2881766).

[6] Defesa Prévia ao AI nº 7402 (2942358).

[7] Petição Alegações Finais (6865482).

[8] Decisão Primeira Instância – PAS 2 (6887683) e Ofício 2 (8099872).

[9] Recurso ABV (8334126).

[10] Despacho Decisório 2 (8433415).

[11] Parecer 56/2023/PROT/PFEANAC/PFG/AGU (8504226), Despacho 272/2023/PROT/PFEANAC/PFG/AGU (8504229) e Despacho 54/2023/PROT/PFEANAC/PFG/AGU (8504233).

[12] Certidão de Distribuição ASTEC 8528210.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 09/05/2023, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8578229** e o código CRC **DB325E74**.